



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

DEPARTAMENTO
DE SAÚDE PÚBLICA

ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA “VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS ZONAS BALNEARES COSTEIRAS E DE TRANSIÇÃO 2022”

OUTUBRO DE 2021



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

ÍNDICE

	PÁG.
1. Enquadramento	3
2. Duração da época Balnear	4
3. Atividades a Desenvolver no Âmbito da Vigilância Sanitária da Qualidade das Zonas Balneares	4
3.1. Vertente Tecnológica	4
3.2. Vertente Analítica	6
3.2.1. Parâmetros	7
Parâmetros Microbiológicos	7
Outros Parâmetros	7
3.2.2. Resultados das Análises e sua Divulgação	8
3.2.3. Interdições	8
3.2.3.1. Critérios de Interdição	8
3.2.3.2. Critérios de Levantamento de Interdição	10
3.2.3.3. Informação ao Público	10
3.3. Vertente Epidemiológica	10
4. Avaliação do Programa de Vigilância Sanitária da Qualidade das Zonas Balneares	11
Anexo I – Procedimentos de Colheita de Amostra de Água Balnear	12
Anexo II - Perguntas Frequentes	16

«Águas Balneares» são as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, tal como definidas na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática banear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.

*Decreto-Lei n.º 135/2009, de 03 de Junho
Republicado pelo DL n.º 113/2012, de 23 de Maio*

«Águas Costeiras» são as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha da base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição.

«Águas de Transição» são as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce.

Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro

1 – ENQUADRAMENTO

A qualidade das águas balneares é regulamentada atualmente pela Directiva 2006/7/CE do Parlamento e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Junho, relativa à gestão da qualidade das águas balneares.

O referido DL n.º 135/2009, de 3 de Junho, foi republicado através do DL n.º 113/2012, de 23 de Maio, e estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas.

Assim e, de acordo com o estabelecido no art.º 12 do Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de Maio, compete ao diretor do Departamento de Saúde Pública, em articulação com as Unidades de Saúde Pública, desenvolver as ações de vigilância.

Entende-se por **Vigilância Sanitária** o conjunto de ações de fiscalização e monitorização, de carácter periódico, sob a responsabilidade das Autoridades de Saúde, destinadas a localizar, identificar e procurar evitar, anular ou corrigir, riscos para a saúde humana. As ações de Vigilância Sanitária deverão estar integradas nas seguintes vertentes:

- ♦ Vertente Tecnológica;
- ♦ Vertente Analítica;
- ♦ Vertente Epidemiológica.

De modo a cumprir as ações de Vigilância Sanitária integradas nas vertentes atrás mencionadas, deverá ter-se em atenção os seguintes aspetos:

- Avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações e envolventes das zonas balneares;
- Realizar análises que complementem a avaliação da qualidade das águas balneares;
- Realizar estudos orientados para a avaliação de fatores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos;
- Avaliar o risco para a saúde associados à prática banear.

O Programa de Vigilância Sanitária das Zonas Balneares tem como principais finalidades:

- Atualizar a caracterização e a avaliação das condições de segurança e funcionamento das instalações envolventes das zonas balneares da região norte;
- Melhorar a articulação dentro dos serviços de saúde pública e destes com as restantes entidades envolvidas.

Deverão ser incluídas no Programa de Vigilância Sanitária as seguintes águas balneares:

- As identificadas à União Europeia pela entidade competente;
- As não identificadas à União Europeia, mas consideradas relevantes do ponto de vista do risco para a saúde.

2. DURAÇÃO DA ÉPOCA BALNEAR

O Programa de Vigilância Sanitária terá o seu início **15 dias antes da abertura da época banear** de cada água banear, a determinar por Portaria a ser publicada.

No entanto, importa lembrar que para os concelhos com zonas de recreio e lazer (zonas balneares não identificadas), **o período de vigilância sanitária decorrerá entre 1 de Junho e 30 de Setembro**, sendo que o programa de vigilância sanitária terá o seu início 15 dias antes (15 de maio).

3. ATIVIDADES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS ZONAS BALNEARES

3.1. VERTENTE TECNOLÓGICA

Esta vertente implica a realização de ações inspetivas a efetuar localmente, com a finalidade de caracterizar a zona banear e avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações envolventes da mesma, para que, em resultado destas ações, se consigam identificar nas zonas balneares quaisquer fatores que representem perigo para a saúde dos

utilizadores, designadamente em matéria de salubridade, segurança e estruturas de apoio e fontes de poluição.

Por outro lado, pretende-se também promover a realização de ações inspetivas aos designados “apoios de praia”, com o objetivo de avaliar as condições estruturais e de funcionamento (atendendo aos aspetos da segurança alimentar, de manipulação de alimentos, e enquanto locais de trabalho e locais de atendimento público) e promoção da correção das situações anómalas detetadas.

ATIVIDADE A: AVALIAÇÃO DAS ZONAS ENVOLVENTES

Os modelos, no âmbito das atividades a desenvolver são os seguintes:

- MODELO A – Ficha de Campo;
- MODELO B – Caracterização da zona balnear;
- MODELO C – Avaliação da zona envolvente.

A **Avaliação das Zonas Envolventes** deve, deste modo, ser efetuada com através do preenchimento do **Modelo C** da Direção-Geral da Saúde (DGS):

- No início e a meio da época balnear;
- Sempre que as situações ambientais e/ou epidemiológicas o justificarem.

ATIVIDADE B: CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS BALNEARES

Relativamente à **Caracterização das Zonas Balneares** deve ser preenchido o **Modelo B** da DGS.

Importa salientar que este modelo integra também o levantamento/caracterização das fontes de poluição. Este modelo deve ser preenchido de 5 em 5 anos e sempre que uma nova zona balnear integre pela 1.ª vez o Programa.

ATIVIDADE C: IDENTIFICAÇÃO DAS ALBUFEIRAS EXISTENTES - ÁGUAS BALNEARES/ZONAS DE RECREIO E LAZER

No caso das águas balneares situadas em albufeira, deverá ser efetuada a identificação das respetivas albufeiras, preenchendo o suporte em anexo (caso não tenha sido efetuado na época balnear passada).

3.2. VERTENTE ANALÍTICA

Esta vertente implica a realização de colheitas de amostras de água para análise que complementem as realizadas no âmbito do programa de monitorização. O conjunto dos dados provenientes das duas entidades será tomado em consideração para a avaliação do risco para a saúde associado à utilização daquela água para fins balneares, nomeadamente no que se refere a interdições do uso das águas para a prática banear.

ATIVIDADE A: AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA

A caracterização da qualidade da água, no âmbito do Programa de Vigilância Sanitária, deverá ser realizada tendo como base a complementaridade do programa de monitorização a cargo do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (**MAOT**).

Chama-se a atenção para o facto de o plano de amostragem dever contemplar colheitas quinzenais (em zonas balneares previamente definidas pelos serviços de saúde pública local) e não pontuais, uma vez a esta situação não seria representativa da qualidade da água banear.

Quanto às colheitas complementares, nomeadamente a pesquisa de *Salmonella* e *cianobactérias*, estas podem ser feitas pontualmente, uma vez que não são tidas em consideração para a classificação da qualidade das águas balneares.

Assim, a realização de análises que complementem a informação desse programa deverá atender às características específicas de cada água banear, nomeadamente o seu historial e a evolução da qualidade ao longo da época banear.

Deverá ser efetuada a avaliação da qualidade das zonas balneares que, embora não identificadas, pelo número de utilizadores ou pelas condições locais, a Autoridade de Saúde considere oferecerem riscos para a saúde.

Sempre que a colheita coincidir num dia em que as condições atmosféricas ou do estado do rio/mar possam constituir risco para a segurança do técnico, esta não deverá ser efetuada. Igualmente não deverá ser efetuada caso sejam nítidos vestígios de águas residuais domésticas. Caso contrário a colheita deverá ser efetuada, dependendo sempre dos objetivos da programação da amostragem.

Importa ainda referir que no **Anexo I** se encontram as regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análise Microbiológica, os procedimentos de colheita, bem como, as regras aplicáveis à conservação e transporte das amostras antes da análise.

ATIVIDADE B: AVALIAÇÃO DO LOCAL DE COLHEITA

Sempre que for efetuada uma colheita de amostra de água, deverá proceder ao preenchimento do **Modelo A** da DGS, cujo objetivo se prende com o levantamento das condições atmosféricas, bem como da observação visual da água e do areal, no momento da colheita.

3.2.1. PARÂMETROS

3.2.1.1. PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS

Entre os parâmetros microbiológicos que poderão ser monitorizados durante a época balnear de 2022, incluem-se os seguintes, sendo estabelecidos os valores de referência para as análises pontuais de acordo com os valores adotados por outros países membros:

PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	VALORES DE REFERÊNCIA PARA ANÁLISES PONTUAIS*
<i>Escherichia coli em ufc/100ml</i>	1000
<i>Enterococos intestinais em ufc/100ml</i>	300

* Valores Limite de acordo com a decisão de 12-02-2010, da Comissão Técnica de Acompanhamento da aplicação do Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de Junho.

OUTROS PARÂMETROS

De acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde (*Guidelines for safe recreational water environments. Volume 1, Coastal and fresh waters, 2003*), **não é justificável a pesquisa de *Salmonella* em águas costeiras.**

Vários estudos realizados sugerem que, até ao momento, não existem dados epidemiológicos que suportem a implicação directa da presença de *Salmonella* na água de mar na saúde dos utilizadores.

Por outro lado, é pouco provável que a sua presença na água do mar contribua de forma significativa para a transmissão de doença através do uso recreativo da água, devido à sua baixa infectividade e presença relativamente reduzida em águas residuais, o que, quando associado à sua rápida inactividade em águas de mar, determina uma viabilidade biológica limitada.

3.2.2. RESULTADOS DAS ANÁLISES E SUA DIVULGAÇÃO

A troca de informação entre a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e os Serviços de Saúde é essencial para a eficiente aplicação do Programa de Vigilância Sanitária.

ANÁLISES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O Laboratório disponibiliza os boletins analíticos no Alweb, com o seguinte endereço eletrónico <http://alweb.arsnorte.min-saude.pt>.

No caso de uma análise não conforme, deverá o Laboratório comunicar imediatamente à Unidade de Saúde Pública (USP) ao seu Delegado de Saúde Coordenador (DSC) e à Delegada de Saúde Regional (DSR), logo que tenha os resultados que demonstrem a não conformidade.

Os resultados das análises (pontuais) não devem ser objeto de divulgação ao público.

ANÁLISES DO PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

Os resultados da monitorização obtidos pela APA, nomeadamente os boletins de análise referentes às águas balneares interiores, podem ser consultados no seguinte endereço eletrónico:

www.apambiente.pt/www.snirh.pt

3.2.3. INTERDIÇÕES

3.2.3.1. CRITÉRIOS DE INTERDIÇÃO

A interdição aplica-se à prática balnear somente nas águas balneares identificadas.

A Delegada de Saúde Regional interdita o uso destas zonas, quando, com base na informação disponível e nos dados analíticos de monitorização, para as águas identificadas, constata que a qualidade destas coloca em risco a saúde dos seus utilizadores (*art.º 15 do DL n.º 113/2012, de 23 de Maio*).

Assim, importa relembrar que:

- Sempre que se verifiquem **dois resultados consecutivos que ultrapassem os valores de referência**, quer para os parâmetros microbiológicos, quer para a pesquisa de *Salmonella* com resultado positivo, deverá o Delegado de Saúde Coordenador, informar a Delegada de Saúde Regional do mesmo, **para efeitos de interdição do uso da água para fins balneares**.

Importa esclarecer que quando estivermos perante um primeiro resultado (com presença de *Salmonella* ou, *E. coli* ou Enterococos) acima dos valores limite, a colheita seguinte para confirmar ou não aquele resultado obtido (para efeitos de interdição) deverá ser realizada o mais breve possível, devendo para o efeito

comunicar ao laboratório o dia de entrega da colheita.

Deste modo, será disponibilizado para afixação na respetiva zona balnear, o cartaz de interdição, bem como a “*Informação ao Público*”, cujo conteúdo pretende elucidar os utilizadores para os motivos da interdição, bem como para as consequências para a sua saúde.

Nestes casos, os Delegados de Saúde Coordenadores devem:

- avaliar o potencial risco para a saúde humana;
- promover a gestão do risco.

Não devem os Laboratórios proceder à classificação pontual da cada análise, uma vez que essa atribuição é da competência do INAG (Instituto da Água).

Poderá igualmente ser interdita a prática balnear em qualquer situação suscetível de representar risco para a saúde de eventuais utilizadores.

Nas situações que impliquem a interdição da prática balnear, a **avaliação e gestão do risco** deve ser abordada em estreita articulação entre o Delegado de Saúde Coordenador e a Delegada de Saúde Regional. Desta forma, deverá o Delegado de Saúde Coordenador fazer chegar à Delegada de Saúde Regional um relatório das medidas de gestão efetuadas decorrentes da interdição, identificando as possíveis causas de “poluição” e medidas corretivas implementadas.

Para a interdição, deverá ser solicitada informação à APA sobre qualquer acontecimento que possa colocar em risco a saúde dos utilizadores (*causas, extensão do problema, medidas tomadas*).

Durante a época balnear deverá ser interdita a prática balnear onde se verifique ou preveja situações de risco para a saúde dos utilizadores, através de resultados analíticos ou ocorrências extraordinárias.

Neste seguimento, a Delegada de Saúde Regional notifica a APA respetiva, dando conhecimento da interdição à Autarquia Local, ao Delegado de Saúde Coordenador, ao SEPNA/GNR e à DGS.

A interdição deverá ser comunicada de imediato (por telefone, fax ou e-mail) à APA e à Autarquia Local, não dispensando estes contactos a notificação oficial da interdição à APA e à respetiva Autarquia.

ZONAS DE RECREIO E LAZER: NÃO HÁ LUGAR A INTERDIÇÃO

Sendo que a interdição da prática balnear apenas está prevista, legalmente, para águas balneares identificadas, importa relembrar que, para as **zonas de recreio e lazer**, sempre que se verifiquem resultados que ultrapassem os valores de referência para os parâmetros microbiológicos ou se verifique a presença de *salmonella* (**com 2 resultados consecutivos em ambas as situações**), deverá o Delegado de Saúde Coordenador informar a Delegada de Saúde Regional da sua decisão de informar os utilizadores da zona de recreio e lazer em causa dos riscos a que estão sujeitos.

Deste modo, será disponibilizado o respetivo cartaz denominado “*Aviso ao Público*” devidamente assinado pela Delegada de Saúde Regional, devendo o mesmo ser afixado na zona de recreio e lazer e/ou outros locais a que os utilizadores tenham acesso (ex.: Unidade de Saúde Pública; Junta de Freguesia, entre outros locais considerados pertinentes).

3.2.3.2. CRITÉRIOS DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO

O Levantamento da interdição do uso da água para fins balneares, deverá ocorrer logo que cesse a causa que a motivou, ou, regra geral, se esta não foi identificada, quando se obtiverem dois resultados consecutivos com valores inferiores aos de referência para análises pontuais.

Uma vez mais importa esclarecer que, para efeitos de levantamento de interdição, as duas colheitas em causa, devem ser realizadas no mais breve espaço de tempo possível, comunicando ao laboratório os dias de entrega das colheitas.

As colheitas a realizar, no âmbito de uma interdição e respetivo levantamento de interdição, não estão obviamente previstas na planificação inicialmente proposta, pelo que devem ser sempre comunicadas ao laboratório – que está igualmente preparado para estas situações imprevistas.

3.2.3.3. INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Compete à APA e ao Delegado de Saúde Regional, com a colaboração das Autarquias Locais, Autoridade Marítima, para as zonas balneares não sujeitas a título de utilização de recursos hídricos, a sinalização do desaconselhamento e da interdição, respetivamente.

Os motivos da decisão de desaconselhamento ou interdição deverão ser apresentados ao público em linguagem não técnica.

No que diz respeito às águas balneares situadas em zonas balneares sujeitas a emissão de título de utilização de recursos hídricos, é da competência da APA e da Autoridade Marítima informar os titulares do desaconselhamento ou interdição estabelecidos, de forma a que os mesmos possam proceder à sinalização do local.

Além do cartaz de interdição será igualmente disponibilizada informação ao público, no intuito de alertar os banhistas para os motivos e consequências da interdição.

3.3. VERTENTE EPIDEMIOLÓGICA

No Decreto-Lei n.º 113/2012, 23 de Maio, alínea c) do artigo 12º um dos aspetos importantes da vigilância sanitária consiste na realização de estudos orientados para a avaliação de fatores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos.

ATIVIDADE A

Comparar e interpretar a informação obtida através dos programas, com recurso a dados de caracterização do estado de saúde dos banhistas (obtidos, nomeadamente, a partir de dados ambientais ou epidemiológicos).

Estes estudos devem ser promovidos a nível local e/ou regional, conforme as situações em apreço, devendo a DGS ser informada da sua realização.

Deverão ser registadas todas as situações relativas a queixas dos utilizadores, nomeadamente alergias ou outras manifestações cutâneas ou outras, na sequência do contacto com a água do rio.

Deverá ainda, ser indicado se o utilizador recorreu aos serviços de saúde e, se possível, indicar quais as conclusões das manifestações ocorridas (*utilizar suporte de informação em anexo – Registo de ocorrências*).

4. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA QUALIDADE DAS ZONAS BALNEARES

ACTIVIDADES		CRONOGRAMA												INDICADORES	METAS
		J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D		
Vertente Tecnológica	A						x	x	x	x	x			N.º de áreas envolventes avaliadas (Modelo C)/N.º de zonas balneares do Programa* 10 ²	100%
	B						x	X	x	x	x			N.º de zonas balneares avaliadas de acordo com o Modelo B /N.º de zonas balneares integradas no Programa* 10 ²	100%
Vertente Analítica	A					x	x	x	x	x	x			N.º de colheitas efectuadas/N.º de colheitas previstas * 10 ²	100%
	B					x	x	x	x	x	x			N.º de locais de colheitas avaliados (Modelo A)/N.º de colheitas efectuadas * 10 ²	100%
Vertente Epidemiológica	A					x	x	x	x	x	x			N.º inquéritos e/ou estudos epidemiológicos realizados/N.º de casos conhecidos * 10 ²	100%

ANEXO I

PROCEDIMENTOS DE COLHEITA DE AMOSTRA DE ÁGUA BALNEAR

REGRAS APLICÁVEIS AO MANUSEAMENTO DE AMOSTRAS PARA ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS

A. EQUIPAMENTO E MATERIAIS

A. 1. ESTERILIZAÇÃO DOS FRASCOS DE AMOSTRAS

Os frascos devem:

- Ser esterilizados em autoclave no mínimo durante 15 minutos a 121°C, ou
- Ser esterilizados a seco entre 160°C e 170°C no mínimo durante 1 hora, ou
- Ser constituídos por recipientes irradiados recebidos diretamente do fabricante.

Os recipientes de amostras devem ser em material transparente e incolor (vidro, polietileno ou polipropileno).

B. PROCEDIMENTOS DE COLHEITA

Durante a colheita, o técnico de saúde ambiental (TSA) deve seguir as regras de segurança adequadas ao estado do mar.

- As amostras são sempre colhidas nas mesmas condições de maré, se possível em baixamar, no período da manhã;
- No que concerne ao ponto de amostragem, sempre que possível, as amostras devem ser recolhidas 30 cm abaixo da superfície das águas e onde a sua profundidade seja no mínimo de 1m.

Quando o TSA estiver na posição acima definida, deve seguir os seguintes passos:

1. Destapar o frasco inclinado, não tocando no gargalo ou interior da rolha;
2. Mergulhar o frasco verticalmente, com gargalo para baixo, até uma profundidade de 30 cm;
3. Retirar o frasco, fechando-o de seguida. O frasco não deve ficar completamente cheio (mínimo 2 cm de ar);

4. O volume do frasco/recipiente de amostra depende da quantidade de água necessária para cada um dos parâmetros a analisar. O volume mínimo é geralmente de 250 ml;
5. Identificar as amostras com tinta indelével na amostra e no formulário relativo à amostra/modelo de requisição.

Atenção: Nas zonas balneares sem areal, a colheita deve ser realizada, com frasco de mergulho, a partir de um pontão ou com auxílio de bote, a 1 metro da margem e a 30 cm de profundidade. Neste caso, o TSA deve seguir os seguintes passos:

1. Prender as cordas ao dispositivo da armação do frasco, mantendo o frasco dentro da caixa de protecção, ou preparar outro tipo de equipamento, de acordo com as respectivas instruções;
2. Retirar a tira de papel que impede a rolha de colar ao gargalo, sem tocar neste, caso se verifique a sua existência;
3. Submergir o frasco à profundidade pretendida;
4. Accionar a corda de abertura do frasco;
5. Depois de cheio, fechar o frasco e retirá-lo. Se o frasco estiver completamente cheio deitar fora um pouco da água (mínimo 2 cm de ar);
6. O volume do frasco/recipiente de amostra depende da quantidade de água necessária para cada um dos parâmetros a analisar. O volume mínimo é geralmente de 250 ml;
7. Identificar as amostras com tinta indelével na amostra e no formulário relativo à amostra/modelo de requisição.

A fim de evitar a contaminação accidental das amostras, o técnico deve utilizar um método asséptico para manter a esterilidade dos frascos de amostras. Não é necessário outro material estéril (como luvas cirúrgicas estéreis, pinças ou espátulas de amostras) se esta operação for realizada correctamente.

C. CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DAS AMOSTRAS ANTES DA ANÁLISE

- As amostras de água devem, em todas as fases do transporte, ser protegidas da exposição à luz, em especial à luz directa do sol.
- As amostras devem ser conservadas a uma temperatura de cerca de 4°C, em mala frigorífica ou em frigorífico (dependendo do clima) até à chegada ao laboratório. Se for provável que o transporte para o laboratório demore mais do que 4 horas, é obrigatório o transporte em frigorífico.
- O período de tempo decorrido entre a recolha da amostra e a realização da análise deve ser o mais curto possível, sempre que possível no mesmo dia. Se tal não for



possível por motivos de ordem prática, as amostras devem ser tratadas no prazo máximo de 24 horas. Entretanto devem ser conservadas ao abrigo da luz e a uma temperatura de $4^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$.



ANEXO II

PERGUNTAS FREQUENTES

Pergunta 1

Num dia de colheitas de água em que esteja a chover torrencialmente, devo fazer a colheita programada?

Resposta

Sempre que a colheita coincidir num dia em que as condições atmosféricas ou do estado do rio/mar possam constituir risco para a segurança do técnico, esta não deverá ser efetuada.

Igualmente não deverá ser efetuada caso sejam nítidos vestígios de águas residuais domésticas. Caso contrário a colheita deverá ser efetuada, dependendo sempre dos objetivos da programação da amostragem.

Pergunta 2

Quando há lugar à Interdição da prática balnear?

Resposta

Sempre que ocorrerem dois resultados consecutivos, em que os parâmetros microbiológicos ultrapassem os valores de referência para as análises pontuais, o Delegado de Saúde Coordenador deverá comunicar à Delegada de Saúde Regional que perante os resultados obtidos e face às orientações do respetivo programa, propõe a interdição da prática balnear da praia de banhos em questão.

A proposta de interdição devidamente fundamentada, deve ser efetuada pelo DSC, por *e-mail* ou via fax, e dirigida à Delegada de Saúde Regional, onde é explicado o motivo da proposta de interdição, anexando os respetivos boletins analíticos.

Deste modo, será disponibilizado o respetivo cartaz de Interdição, bem como da Informação ao Público, devidamente assinada pela Delegada de Saúde Regional, devendo os mesmos ser afixados na respetiva zona balnear.

Pergunta 3

Como proceder ao levantamento de uma interdição?

Resposta

Com vista ao levantamento de interdição, deverão as colheitas de água balnear ser direcionadas para pesquisa do parâmetro que motivou a interdição. Só é proposto pelo Delegado de Saúde Coordenador o levantamento da interdição, quando forem obtidos dois resultados consecutivos com ausência do motivo (parâmetro) que levou à interdição.

A proposta de levantamento de interdição, pelo Delegado de Saúde Coordenador, deverá ocorrer da mesma forma prevista para a interdição (ver resposta 4).

Pergunta 4

Como deve proceder o Delegado de Saúde Coordenador perante uma situação de dois resultados consecutivos acima dos valores de referência para os parâmetros microbiológicos numa *zona de recreio e lazer*?

Resposta

Sendo que a interdição da prática balnear apenas está prevista, legalmente, para águas balneares identificadas, importa lembrar que, para as zonas de recreio e lazer, sempre que se verifiquem resultados que ultrapassem os valores de referência para os parâmetros microbiológicos, deverá o Delegado de Saúde Coordenador informar a Delegada de Saúde Regional da sua decisão de informar os utilizadores da zona de recreio e lazer em causa dos riscos a que estão sujeitos.

Deste modo, será disponibilizado o respetivo cartaz denominado “Aviso ao Público” devidamente assinado pela Delegada de Saúde Regional, devendo o mesmo ser afixado na zona de recreio e lazer e/ou outros locais a que os utilizadores tenham acesso (ex.: Unidade de Saúde Pública; Junta de Freguesia, entre outros locais considerados pertinentes para o efeito).